



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.178  
de 23 / 08 / 93

Processo n.º 13.763

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIVEL EM 30/08/93  
*Almanpedi*  
Diretor Legislativo  
Em 15 de julho de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.927

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

Arquive-se

*Almanpedi*  
Diretor

27/08/93



À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5927

Aluampedi  
Diretora Legislativa  
05/05/93

CSR e COSP

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR  
(prazo: 20 dias)  
Aluampedi  
Diretora Legislativa  
24/05/93

Ao Vereador Giarella

(prazo: 7 dias)  
José  
Presidente  
25/5/93

VOTO  favorável  
 contrário

Aluampedi  
Relator  
26/5/93

À COMISSÃO COSP  
(prazo: 20 dias)  
Aluampedi  
Diretora Legislativa  
12/06/93

Ao Vereador Avoco

(prazo: 7 dias)  
Aluampedi  
Presidente  
12/6/93

VOTO  favorável  
 contrário

Aluampedi  
Relator  
12/6/93

À COMISSÃO CSR  
(Veto total - fls. 12 a 15)  
(prazo: 20 dias)  
Aluampedi  
Diretora Legislativa  
03/08/93

Ao Vereador Aluampedi  
chico

(prazo: 7 dias)  
Aluampedi  
Presidente  
03/08/93

VOTO  favorável  
 contrário

Aluampedi  
Relator  
03/08/93

À COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa \_\_\_\_\_

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente \_\_\_\_\_

VOTO  favorável  
 contrário

Relator \_\_\_\_\_

À COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa \_\_\_\_\_

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente \_\_\_\_\_

VOTO  favorável  
 contrário

Relator \_\_\_\_\_

PARA USO DA SECRETARIA:

Obs.: VETO TOTAL (fls. 12 a 15)

A Consultoria Jurídica  
Aluampedi  
Diretora Legislativa  
16/08/93

PUBLICADO  
em 07/05/93



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 03  
Proc. 3763  
PUN

PP 133-155/93

13763    11/93    1735

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:  
CJR e COSP.

---

*[Signature]*  
Presidente  
4 / 5 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

---

*[Signature]*  
Presidente  
22/06/93

PROJETO DE LEI Nº 5.927

(do Vereador Jorge Nassif Haddad)

Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

Art. 1º A vigilância nas feiras livres será efetuada pela Guarda Municipal.

Art. 2º Cada feira livre terá no mínimo oito integrantes da Guarda Municipal para dar segurança aos feirantes e usuários.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As feiras livres de nosso Município não contam com efetivo serviço de policiamento, significando que usuários e feirantes não têm nenhuma proteção, o que traz desconforto para quem compra e para quem vende suas mercadorias nesse tradicional sistema de abastecimento.

Ora, é fato sabido que todos anseiam por se sentir seguros e protegidos, até mesmo na hora de realizar suas compras e de estacionar seus veículos nas proximidades das feiras; ou mesmo - indo ain

\*

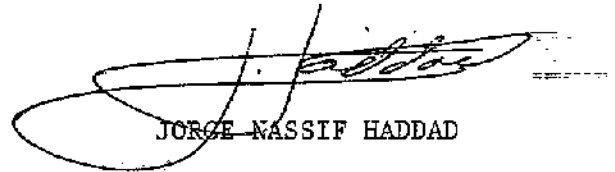


(PL nº 5.927 - fls. 2)

da mais longe -, até ao empurrar seu carrinho de feira a dona-de-casa corre perigo, pois um carrinho cheio de mercadorias chega a representar algo vultoso para muitos segmentos da população...

Portanto, estamos propondo que a Guarda Municipal venha a oferecer para quantos freqüentam aqueles locais condições de segurança pelo tempo de duração da feira.

Sala das Sessões, 04.05.93



JORGE NASSIF HADDAD

\* /ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.060

PROJETO DE LEI Nº 5.927

PROCESSO Nº 13.763

De autoria do nobre Vereador Jorge Nasif Haddad, o presente projeto de lei dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. As feiras livres do Município são reguladas por decreto do Prefeito, e quando em determinada via se desenvolve esse sistema de abastecimento, fica ela sob a égide da Administração uma vez que ali se realiza modalidade de serviço público, cabendo pois ao Município "regulamentá-la e fiscalizá-la em todos os seus aspectos". (in Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pg. 326).
2. Assim, é direito-dever do Executivo proporcionar a segurança daquele local que no momento serve como próprio público para essa modalidade de serviço público.
3. Isto posto, independe de lei a proteção que se pretende, pois em se tratando de local sujeito a fiscalização do Município, é dever de ofício a presença da Guarda para cumprir sua função constitucional.

DO PROJETO DE LEI

1. Ante a preliminar argüida a proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Feira livre é modalidade de serviço público realizada por "permissão ou autorização" ante ao seu caráter precário. Como serviço público que é, compete privativamente



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.060 - fls. 02)

ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que sobre ele disponha (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).

2. Como se não bastasse a Guarda Municipal é orgão da Administração local e suas atribuições somente podem ser levadas a efeito por proposta exclusiva do Alcaide (artigo 46, inc. V, L.O.M.).

3. Assim, manifesta a ilegalidade da proposta.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 29 C.F., 59 C.E. e 49 L.O.M.).

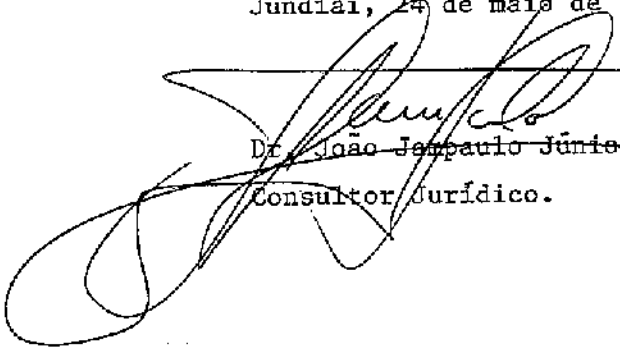
2. A matéria não é de natureza legislativa, uma vez que a Guarda Municipal já possui lei própria, e suas atribuições legais devem ser levadas a efeito pelo Chefe do Executivo através de ato próprio endereçado ao comando da Corporação. A matéria é de indicação.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 1993

  
Dr. João Josepaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.763

PROJETO DE LEI Nº 5.927, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

PARECER Nº 276

Há proposições que, mesmo apresentando vícios, por seu relevante teor devem ser submetidas ao especial crivo dos nobres Pares.

O projeto em exame constitui um desses casos, eis que visa estabelecer que a vigilância nas feiras livres seja efetuada pela Guarda Municipal.

A pretensão em tela, segundo a análise do órgão técnico, depende da norma reguladora, em razão de ser matéria própria do Executivo, que tem a obrigação de promover a fiscalização e, na questão ora submetida, a segurança aos munícipes que frequentam as feiras livres.

Entretanto, o texto, por seu alcance, tem tudo para ser objeto de negociação política, e nesse sentido o trabalho do vereador deve prevalecer.

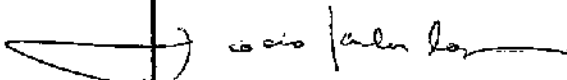
Isto posto, consigno voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.1993


APROVADO EM 31.5.93

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
ERAZE MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.763

PROJETO DE LEI Nº 5.927, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que dispõe sobre vi  
gilância nas feiras-livres pela Guarda Municipal.

PARECER Nº 291

As feiras livres constituem espaços públicos onde se concentram os munícipes interessados na aquisição de produtos hortifrutigran  
jeiros e, em face da grave crise econômica que vivemos, também pessoas de má índole que para esses locais se dirigem com o intuito de furto de consumidores e feirantes.

Pensando em oferecer maior segurança a usuários e feirantes o nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, através deste projeto, pretende estabelecer a realização de serviços de vigilância, pela Guarda Municipal, nessas áreas, eis que esse serviço público é de fundamental importância para o abastecimento de nossa comunidade.

Assim, com méritos irrefutáveis, entendemos pertinente a preocupação do nobre autor e subscrevemos a proposição de sua lavra na íntegra.

Consignamos, desta forma, voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.1993

APROVADO EM 7.6.93

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

\*  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*Marcílio Carra*  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

*Felipeberto Negri Neto*  
FELISBERTO NEGRI NETO

*Cláudio da Silva Prado*  
CLÁUDIO DA SILVA PRADO





Of. PM 06.93.39.  
Proc. 13.763

Em 23 de junho de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.521, referente ao Projeto de Lei nº 5.927 (aprova do na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.927

AUTÓGRAFO Nº 4.521

PROCESSO Nº 13.763

OFÍCIO P.M. Nº 06/93/39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 06 / 93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

*Jandira*

EXPEDIDOR:

*M. M. M.*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15 / 07 / 93

*Alm*  
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.763

GP. em 15.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.521

(Projeto de Lei nº 5.927)

Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A vigilância nas feiras livres será efetuada pela Guarda Municipal.

Art. 2º Cada feira livre terá no mínimo oito integrantes da Guarda Municipal para dar segurança aos feirantes e usuários.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e três (23.06.1993).

*Jorge Nassif Haddad*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

**PUBLICADO**

em 29 / 06 / 93

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 489/93

Processo nº 12.644-6/93

14394 JS 93 12/73

Fis. 12  
Proc. 13.763  
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

*CR*

*[Signature]*  
Presidente

03/08/93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 15 de julho de 1.993.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
16/07/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 13 votos favoráveis 08

*[Signature]*  
Presidente

17/08/93

Vimos, pelo presente, comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.927, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

A presente propositura tem por objetivo a vigilância nas feiras livres, efetuada pela Guarda Municipal, determinando o número de servidores que prestarão o serviço em cada uma das feiras, fixando prazo para sua regulamentação.

Observe-se, sob o ponto de vista jurídico, que o projeto de lei em apreço, adentra em matéria não integrante da esfera de atuação do Legislativo. E assim afirmamos vez que a Guarda Municipal está diretamente subordinada ao Gabinete do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 29 da Lei 3.732, de 16 de maio de 1.991, que regula, nos termos



da Lei Orgânica do Município, aquela Corporação.

Desta forma, denota-se a ilegalidade, pois o Legislativo ao tratar de assunto cuja competência é exclusiva do Executivo, afronta as disposições da Carta Municipal "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."  
"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....  
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....  
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."



Destarte, da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade posto que o Legislativo ao invadir esfera de atuação que não lhe é própria, violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciando nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, - respectivamente, e repetido no artigo 4º da Carta Municipal.

Restando, pois, demonstrados as razões que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores as manterão, ratificando o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

**PUBLICADO**  
em 06/08/93

CONSULTORIA JURÍDICAPARECER N. 2155VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5927PROCESSO N. 13763

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 12/14.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 12/14, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 05/06 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 58, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de julho de 1993

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Consultor Jurídico em Substituição.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.763

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.927, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que dispõe sobre vigilância nas feiras-livres pela Guarda Municipal.

PARECER Nº 412

Através do ofício GP.L. nº 489/93, de 15 de julho p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de haver oposto veto total ao Projeto de Lei nº 5.927, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que versa sobre vigilância nas feiras-livres pela Guarda Municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.


A base da argumentação apresentada no veto se prende ao fato de a Guarda Municipal de Jundiaí estar diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, nos termos do art. 2º da Lei 3.732/91, sendo que o vereador autor, por inobservar tal dispositivo, imiscuiu-se em âmbito de atuação que lhe é impróprio, e, via de consequência, afrontou as Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica do Município, que asseguram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

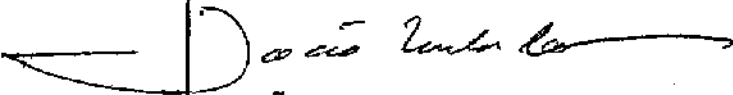
Assim, em razão do exposto, acolhemos o veto total oposto pelo Alcaide e consignamos voto pela sua manutenção.

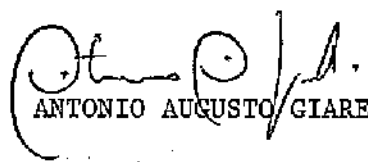
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO EM 04.08.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*   
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINI

CONTRÁRIO

Correção





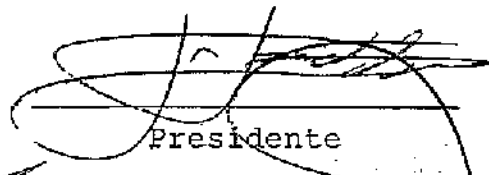
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 17/08/1993  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

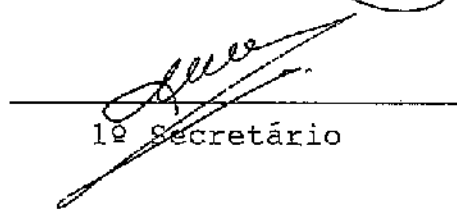
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.927  
LEI COMPLEMENTAR Nº

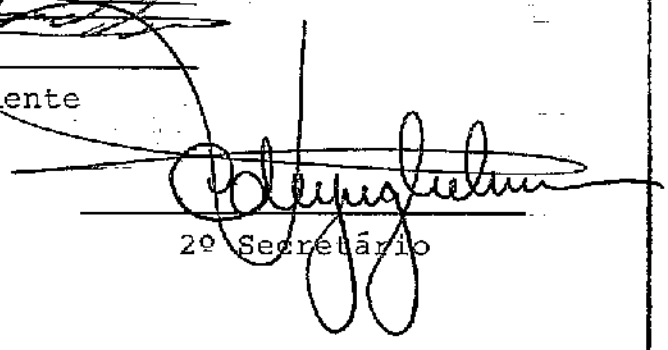
V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08  
REJEITO 13  
BRANCOS \_\_\_\_\_  
NULOS \_\_\_\_\_  
AUSENTES \_\_\_\_\_  
  
TOTAL 21

<u>R E S U L T A D O</u>	
VETO REJEITADO	<input checked="" type="checkbox"/>
VETO MANTIDO	<input type="checkbox"/>

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Of. PM 08.93.36  
Proc. 13.763

Em 18 de agosto de 1993

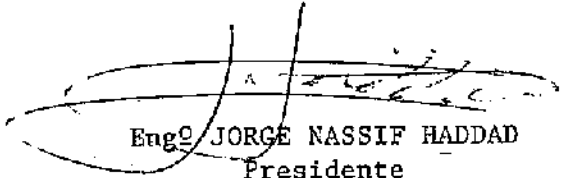
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.927, objeto do ofício GP.L. nº 489/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 17 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

Recebi: Cristino  
em: 18/08/93

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



LEI Nº 4.178, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

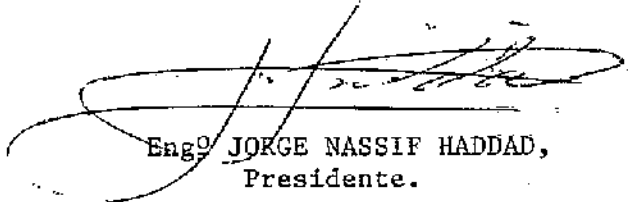
Art. 1º A vigilância nas feiras livres será efetuada pela Guarda Municipal.

Art. 2º Cada feira livre terá no mínimo oito integrantes da Guarda Municipal para dar segurança aos feirantes e usuários.

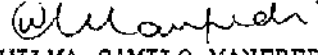
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



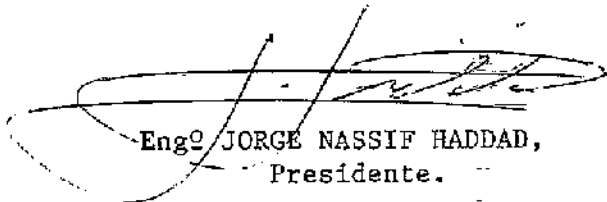
Of. PM 08.93.49  
proc. 13.763

Em 23 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.36, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.178, promulgada por esta Presidência na presente data. —

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* ms.



IOM 27-8-1993

**LEI Nº 4.178, DE 23 DE AGOSTO DE 1993**

Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A vigilância nas feiras livres será efetuada pela Guarda Municipal.

Art. 2º — Cada feira livre terá no mínimo oito integrantes da Guarda Municipal para dar segurança aos feirantes e usuários.

Art. 3º — O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

Projeto de lei n.º 5.927 Autuado em 04 / 05 93 Diretor @Manfredi  
Comissões CJR - COSP Quorum M.S.

Data	Histórico
04.05.93	Inabco
05.05.93	CJ. parecer 2060
24.05.93	CJR parecer 276/93
01.06.93	COSP. parecer 292/93
07.06.93	Arqs
22.06.93	Aprovação
23.06.93	Of. PM. 06.93.39.
15.07.93	Veto total
16.07.93	CJ. parecer 2155
03.08.93	CJR parecer 412/93
17.08.93	Veto Rejeitado
18.08.93	Of. PM. 08.93.36.
23.08.93	Lei 4178 promulgada r/Casa.
23.08.93	Of. PM. 08.93.49.
27.08.93	Publicado
27.08.93	Inquirimento em

Juntadas fls. 01/04 em 05.05.93 @Arqs; fls. 05/07 em  
31.05.93 @Arqs; fls. 08 em 07.06.93 @Arqs; fls. 09/15  
em 16.07.93 @Arqs; fls. 16/21 em 27.08.93 @Arqs.

Observações